



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

**FLASH**

**6883**

**Presidente da Mesa Diretora:** Sebastião Ildeu Maia

**Espécie:** Projeto de lei

**Categoria:** Não votado, não tramitado

**Autoria:** Maria de Fátima Pereira Macedo

**Data:** 19/04/2005

**Descrição Sumária:** PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR S/Nº/2005. (NÃO VOTADO). Regulamenta o artigo 200, inciso VII, alínea "b", da Lei Orgânica Municipal, que dispõe sobre a designação da Direção da Unidade Municipal de Ensino.

**Controle Interno – Caixa:** 26.2      **Posição:** 55      **Número de folhas:** 07

Espece: Ph  
Categoria: não tramitado, não votado  
Cl: 26.2  
ordem: 55  
nº fls: 05



# Câmara Municipal de Montes Claros

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /2005

AUTOR:

**VEREADORA : FÁTIMA PEREIRA MACEDO**

ASSUNTO:

**Regulamenta o Artigo 200, Inciso VII, Alínea b, da L.O.M., que  
dispõe sobre a designação da Direção de Unidade Municipal de Ensino.**

### MOVIMENTO

**Entrada em 19/04/2005**

- 1 - \_\_\_\_\_
- 2 - **Comissão Legislação e Justiça** \_\_\_\_\_
- 3 - \_\_\_\_\_
- 4 - \_\_\_\_\_
- 5 - \_\_\_\_\_
- 6 - \_\_\_\_\_
- 7 - \_\_\_\_\_
- 8 - \_\_\_\_\_
- 9 - \_\_\_\_\_
- 10 - \_\_\_\_\_



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## Gabinete da Vice-Presidência

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º / 2005.

*"Regulamenta o Artigo 200, inciso VII, alínea b, da L.O.M., que dispõe sobre a designação da Direção de Unidade Municipal de Ensino".*

A Câmara Municipal de Montes Claros – MG, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º-** A direção de Unidade Municipal de Ensino é exercida pelo Diretor selecionado na forma desta Lei;

**Art. 2º-** A designação para o exercício da função de Diretor de Unidade Municipal de Ensino pelo Prefeito Municipal, dar-se-á mediante processo de seleção competitiva interna, para apuração objetiva do mérito, compreendendo as seguintes etapas:

- I. Provas para avaliação de titulação e da capacidade de gerenciamento do candidato;
- II. Apuração pela comunidade escolar da aptidão para a liderança.

**Art. 3º -** Poderá inscrever-se para a seleção competitiva interna, o servidor que comprove:

- I. Ser ocupante de cargo efetivo, em exercício na Unidade Municipal de Ensino;
- II. Ter qualificação mínima exigida para o exercício da direção da unidade de ensino:
  - a. Curso de Magistério nas Unidades de Ensino que ministram Educação Infantil, e Ensino Fundamental 1º Ciclo;
  - b. Curso Superior nas Unidades de Ensino que ministram Ensino Fundamental (5ª. a 8ª. séries) e Médio;

**Art.4º-** A etapa a que se refere o inciso I do artigo 2º. desta Lei, de caráter eliminatório e classificatório, constará de :

- I. Prova de títulos, compreendendo:
  - a. Experiência profissional, preponderância para o exercício de funções do magistério na rede municipal;
  - b. Habilitação específica para o exercício da direção de unidade escolar;
  - c. Cursos de graduação, de pós-graduação e trabalhos publicados na área da educação;
- II. Prova escrita para avaliação de:
  - a. Conhecimentos necessários à gestão de unidade escolar;





# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## Gabinete da Vice-Presidência

**§ 1º.** - A prova de títulos, na forma do regulamento, terá valor, no máximo, equivalente a 20 % (vinte por cento) da pontuação geral da etapa;

**§2º.** - Serão considerados aprovados os candidatos classificados com o valor total de pontuação geral da etapa;

**§3º.** - Não havendo candidato aprovado, proceder-se-á à realização de novas provas, nos termos do artigo;

**§4.º.** - Na hipótese do parágrafo anterior, persistindo a não aprovação dos candidatos, caberá à Secretaria Municipal de Educação, designar servidor para o exercício da direção da unidade escolar, pelo prazo de 60 (sessenta) dias;

**§5º.** - Expirado o prazo da designação prevista no parágrafo anterior, proceder-se-á a nova seleção competitiva interna, nos termos desta Lei.

**Art. 5º.** - A apuração, prevista no inciso II do Artigo 2º, desta Lei, dar-se-á entre os candidatos aprovados na etapa referida no artigo anterior e será realizada na mesma data em todas as escolas;

**Art.6º.** - Os servidores classificados, na forma do artigo 4º, estarão automaticamente inscritos para a etapa, de que trata o inciso II do artigo 2º desta Lei, devendo apresentar formalmente o nome do Vice -Diretor que integrará a chapa;

**§ 1º.** - O vice Diretor deverá ter a qualificação mínima exigida para o exercício do cargo de Diretor;

**§ 2º.** - No prazo de 3 (três) dias, após a homologação do resultado da chapa de que trata o inciso I do artigo 2º, os candidatos tornarão públicos, em assembléia composta pela comunidade escolar, os respectivos programas de ação;

**§ 3º.** - Fica proibido o emprego de meio que evidencie coerção ou compensação com vistas a influir no resultado da votação, permitido apenas a divulgação das candidaturas e a execução de debates, nos termos da Legislação da Justiça Eleitoral;

**§ 4º.** - O descumprimento do disposto no parágrafo anterior, sujeitará o candidato infrator a desclassificação.

**Art. 7º.** - O candidato que obtiver maior número de votos será selecionado Diretor, desde que obtenha mais de 50 % (cinquenta por cento) do total de votos válidos;

**§ 1º.** - Não ocorrendo à hipótese de que trata o artigo, haverá segundo turno de votação, concorrendo apenas os candidatos melhores classificados;

**§ 2º.** - No 2º turno será selecionado o candidato que obtiver o maior número de votos;

**§ 3º.** - Em caso de empate do 2º turno, será selecionado o candidato que obtiver maior número de pontos nas provas previstas no inciso I do artigo 2º;

**§ 4º.** - Tratando-se de candidato único, é necessária a obtenção de 50% (cinquenta por cento) dos votos apurados, observando o disposto no parágrafo único do artigo 9º desta Lei.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## Gabinete da Vice-Presidência

**Art. 8º** - Compete à Assembléia Escolar da Unidade de Ensino indicar Comissão Mista, para planejar, organizar e presidir as eleições, bem como para dar posse aos eleitos;

**§1º**.-Da Comissão Mista indicada pela Assembléia Escolar não participarão os candidatos inscritos nem a direção do estabelecimento em exercício;

**§2º**.-A Assembléia Escolar será convocada pela direção do estabelecimento em exercício, devendo realizar-se na segunda quinzena de Agosto;

**§3º**.-A Comissão Mista será composta por um representante de cada um dos seguimentos da comunidade escolar, a ser indicado por seus pares conforme abaixo discriminado:

- Um representante dos alunos;
- Um representante dos pais dos alunos;
- Um representante dos professores;
- Um representante dos funcionários do estabelecimento;

- I. A Comissão Mista escolherá seu presidente que terá voto de qualidade;
- II. A Comissão Mista deverá dar mais ampla divulgação à eleição.

**Art.9º**- Poderão votar :

- I. Os servidores lotados no estabelecimento;
- II. Os alunos regularmente matriculados que completem 16 (dezesseis) anos até a data da eleição;
- III. A mãe, o pai ou o representante legal do aluno regularmente matriculado no 1º. e 2º. Grau (ensino fundamental e ensino médio);

**Parágrafo Único** - Na hipótese do inciso III, deste artigo, o voto será apenas um, independente do número de filhos matriculados.

**Art.10** – Os servidores selecionados para o cargo de Diretor e para a função de Vice-Diretor terão mandato de 3 (três) anos, permitida uma recondução consecutiva;

**§1º**. – O início do mandato ocorrerá na mesma data para todas as escolas não podendo ultrapassar o prazo de 60 (sessenta) dias da data da realização da apuração;

**§2º**.- Expirado o mandato, o Diretor e o Vice-Diretor permanecerão na direção da escola até o início do exercício dos novos titulares;

**§ 3º**. – O processo previsto nesta Lei ocorrerá, obrigatoriamente, até 30 (trinta) dias do término do mandato.

**Art. 11** – Ressalvada a hipótese de renúncia, o Diretor ou o Vice-Diretor somente perderá o mandato se destituído, após conclusão de procedimento administrativo disciplinar em que lhe seja assegurada ampla defesa, observado o regulamento;

**Art. 12** – Em escola recém instalada, até a designação da direção, na forma desta Lei, serão designados servidores efetivos, pelo prazo de 60 (sessenta) dias;



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## Gabinete da Vice-Presidência

**Parágrafo Único** – O disposto no artigo aplica-se à escola que, em virtude de ampliação do atendimento escolar, vier a comportar o cargo de Diretor ou a função de Vice-Diretor.

**Art. 13** – Expirado o prazo para a designação prevista no artigo anterior, proceder-se-á a nova seleção competitiva interna;

**Art. 14** – Ocorrendo vacância do cargo de Diretor, antes do término do mandato, o cargo será exercido pelo Vice-Diretor e, na falta deste, a designação será efetuada conforme os dispostos nos artigos 12 e 13 desta Lei;

**Parágrafo Único** – Na hipótese de existir mais de um Vice-Diretor, a designação do cargo de Vice-Diretor recairá naquele que tiver obtido maior número de votos na etapa referida no inciso II do artigo 2º desta Lei, observando o regulamento.

**Art. 15** – A função de Vice-Diretor será preenchida em caso de vacância, por servidor efetivo do Quadro do Magistério em exercício na escola, eleito pelos seus pares;

**Art. 16** – Nas unidades de ensino que comprovem inexistência de servidor que atenda o que dispõe os incisos I e II do artigo 3º desta Lei, será permitida a inscrição de servidores designados para função pública;

**Parágrafo Único:** Nas escolas onde nenhum servidor efetivo se inscrever, será facultado ao designado a inscrição à seleção competitiva interna, desde que comprove no mínimo 3 (três) anos como designado na escola que pleiteia a direção.

**Art. 17** – Ao atual servidor no exercício da direção da escola, será facultado concorrer no processo de seleção, previsto no artigo 2º desta Lei, desde que atendidos os requisitos exigidos;

**Art. 18** – Compete à Secretaria de Estado Municipal da Educação dirigir, coordenar e executar o processo de seleção de que se trata esta Lei;

**Art. 19** – A primeira designação da Direção de Unidade Municipal Escolar, nos termos desta Lei, deverá ocorrer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação;

**Art. 20** – Os selecionados para o primeiro mandato, em processo seletivo ocorrido até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei, tomarão posse em 1º de agosto de 2.005;

**Art. 21** – Excepcionalmente, o primeiro mandato resultante da aplicação desta Lei iniciará em 01/08/2005 e expirará em 31/12/2007;

**Art. 22** – As próximas seleções dar-se-ão sempre nos meses de outubro de cada ano e a posse dos selecionados no mês de janeiro subsequente;



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## Gabinete da Vice-Presidência

**Art. 23** – A regulamentação desta Lei ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, após sua publicação;

**Art. 24** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação;

**Art. 25** – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Montes Claros, 15 de abril de 2005.

  
FÁTIMA PEREIRA MACEDO  
Vereadora

